

8.º Um comerciante estabelecido na zona, designado pela respectiva união de grémios;

9.º Um proprietário escolhido pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 3.º A competência referida no n.º 5.º do artigo 124.º do Código Administrativo será exercida, nas zonas de Lisboa e do Porto, pelo respectivo órgão local de turismo.

Art. 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto o imposto de turismo incidirá exclusivamente sobre:

- a) As importâncias das contas pagas nos hotéis, restaurantes, *cabarets* e salões de dança (*dancings*) classificados de luxo ou de 1.ª classe;
- b) Os cafés, casas de chá, cervejarias e botequins classificados de luxo ou de 1.ª classe, os quais pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que for arbitrada pela Câmara, até ao máximo de 2000\$.

Art. 5.º As Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto deverão aprovar, dentro de 30 dias, o orçamento das respectivas zonas de turismo.

Art. 6.º Compete aos órgãos locais de turismo promover ou subsidiar festivais de carácter cultural ou desportivo com interesse para o turismo, abrangidos nos respectivos planos de actividade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Emissora Nacional de Radiodifusão

#### Decreto-Lei n.º 43 775

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, um empréstimo, até à importância de 60 000 000\$, para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português.

§ 1.º O empréstimo vencerá juro à taxa de 4 por cento ao ano e será concedido em regime de conta corrente durante um período de três anos, findo o qual o saldo devedor será amortizado em dez prestações anuais, iguais, de capital e juro.

§ 2.º Durante o período de utilização em conta corrente, o saldo devedor não poderá exceder um terço do montante do empréstimo no primeiro ano e dois terços no segundo.

Art. 2.º No orçamento de despesa da Emissora Nacional de Radiodifusão serão inscritas anualmente e obrigatoriamente as importâncias necessárias ao pagamento dos juros e amortização do empréstimo.

Art. 3.º Ficam consignadas ao serviço da operação, até ao montante necessário, as participações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Decreto-Lei n.º 43 776

Considerando que os efectivos da infantaria do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana excedem consideravelmente os das restantes unidades da mesma Guarda;

Considerando que a referida unidade inclui na sua orgânica um grupo de esquadrões e um pelotão de engenhos;

Considerando ainda que o policiamento rural da região de Além-Douro se encontra exclusivamente a cargo da referida unidade;

Considerando, por tais razões, ser de toda a vantagem que o comando desta unidade se confie a oficial com a patente de coronel;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comando do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana passa a competir a um coronel de infantaria ou de cavalaria, sendo no corrente ano económico suportados pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal dos quadros os encargos resultantes desta providência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.